



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL Nº 0000938-50.2010.815.0131

Relator : Desembargador José Ricardo Porto
1º. Apelante : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador,
: Eduardo Henrique V. de Albuquerque
2º. Apelante : Município de Cajazeiras
Advogada : Paula Laís de Oliveira Santana
Apelado : Ministério Público do Estado da Paraíba
Remetente : Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras/PB

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. SERVIÇO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA.

As ações e serviços públicos de saúde competem, de forma solidária, à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva da Unidade da Federação que, por força do art. 196 da Constituição Federal, tem o dever de zelar pela saúde pública mediante ações de proteção e recuperação.

Tratando-se de responsabilidade solidária, a parte necessitada não é obrigada a dirigir seu pleito a todos os entes da federação, podendo direcioná-lo àquele que lhe convier.

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO REMÉDIO PLEITEADO NO ROL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRRELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. JUSTIFICATIVA INADEQUADA. NÃO INCIDÊNCIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO NO PROVIMENTO DA SUBSTÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO OFICIAL E DAS SÚPLICAS APELATÓRIAS.

É dever do Estado prover as despesas com os medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família.

Não há ofensa à independência dos Poderes da República quando o Judiciário se manifesta acerca de ato ilegal e ineficiente do Executivo.

Conforme entendimento sedimentado no Tribunal de Justiça da Paraíba, a falta de previsão orçamentária não pode servir como escudo para eximir o Estado de cumprir com o seu dever de prestar o serviço de saúde adequado à população.

“ Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”
(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

V I S T O S

Trata-se de Reexame Necessário e **Apelações Cíveis** interpostas, respectivamente, pelo Estado da Paraíba e pelo Município de Cajazeiras contra sentença de fls. 61/65, que julgou procedente o pedido formulado na Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público, na defesa dos direitos de Francisca de Lima Bertoldo.

O *Parquet* aforou a demanda, como substituto processual, objetivando o fornecimento dos remédios TRUSOPT, XALATAN, NORVASC, SOMALGIN, ATANSIL e APRAZ, indispensáveis ao tratamento da idosa, face ao iminente risco de sofrer danos irreparáveis, porquanto está acometida de diabetes, glaucoma crônico e hipertensão arterial, conforme laudos médicos de fls. 18/20 e 23/31.

Concessão da Medida Liminar, às fls. 33/38.

Sobrevindo a sentença de fls. 61/65, a douta Juíza de Direito julgou procedente a lide, confirmando a antecipatória anteriormente deferida, a fim de que os entes promovidos concedam as medicações, na quantidade necessária e prescrita pelo médico especialista.

Sem custas ou honorários. Ao final, determinou a remessa necessária dos autos a esta Corte.

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual apelou, às fls. 66/80, aduzindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, destacou a necessidade de observância ao princípio da separação dos poderes, norteador da Administração Pública, bem como que os fármacos requeridos não fazem parte do rol dos tratamentos excepcionais listados pelo Ministério da Saúde, não podendo o Judiciário desconhecer tal realidade.

Alegou, ainda, a vedação em realizar despesa que exceda o crédito orçamentário anual, além da existência da Cláusula da Reserva do Possível. Por fim, caso não seja acolhido nenhum dos argumentos supracitados, pugnou pelo reconhecimento da solidariedade entre os três entes da federação para o fornecimento dos medicamentos.

Por sua vez, o Município de Cajazeiras também recorreu (87/93), alegando, basicamente, que não restou comprovada a hipossuficiência da substituída, razão pela inexistência da obrigação da edilidade em fornecer a medicação.

Ademais, assevera que a responsabilidade entre os entes da federação é repartida, reservando aos municípios apenas os Medicamentos essenciais, o que impossibilitaria a condenação solidária.

Alfim, pugna pelo provimento do apelo, para que a ação seja julgada improcedente.

Contrarrazões apresentadas às fls. 95/107 e 108/122.

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça às fls. 129/139, opinando pela rejeição da preliminar suscitada, e, no mérito, pelo desprovimento das súplicas apelatórias e do recurso oficial.

É o relatório.

DECIDO

Ab initio, ressalto que a remessa oficial e as irresignações apelatórias interpostas se entrelaçam intrinsecamente, assim, por uma questão de lógica processual, as analisarei em conjunto.

Todavia, antes de entrar no mérito, cumpre examinar a questão prévia arguida pela Fazenda Estadual.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

De acordo com o Estado da Paraíba, o Superior Tribunal de Justiça teria firmado entendimento segundo o qual compete apenas aos municípios a responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos e tratamentos médicos. Assim, faltar-lhe-ia legitimidade para figurar na presente demanda.

Trouxe nas razões recursais o AgResp n. 888.975/RS, julgado pela Primeira Turma em 22/10/2007.

No entanto, é de bom alvitre consignar que, conforme disposto no art. 196 da Constituição da República, a responsabilidade pela vida e saúde do indivíduo cabe, solidariamente, a qualquer dos entes federados.

Nesse mesmo sentido, colaciono aresto do STJ:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO CENTRAL DA DECISÃO AGRAVADA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Ab initio, ressalta-se que, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, descabe sobrestar o julgamento do recurso especial, conforme orientação da Corte Especial e consignado pela Primeira Seção na QO no REsp 1.002.932/SP.

(...)

3. Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que o fornecimento de medicamentos para as situações de exceção deve ser coordenado entre as três esferas políticas: União,

Estado e Município, não sendo permitido, dado o texto constitucional, imputar responsabilidade a apenas um dos operadores.

*Agravo regimental improvido.*¹ (Grifo nosso)

Ora, tratando-se de responsabilidade solidária, a parte necessitada não é obrigada a dirigir seu pleito a todos os entes da federação, podendo direcioná-lo aquele que lhe convier.

Por conseguinte, cumpre **rejeitar a preliminar lançada.**

DO MÉRITO

Registre-se que casos semelhantes já foram examinados nesta Egrégia Corte. Assim, impõe-se o julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Analisando os autos, verifica-se que o *Parquet* busca a tutela jurisdicional para garantir a efetividade de direitos fundamentais do ser humano, sendo estes a saúde e a vida. A Constituição Federal ao dispor a respeito da saúde estabelece o seguinte:

Art. 196. *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Art. 197. *São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

Art. 198. *As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

¹ *AgRg no Ag 1297707/GO. Rel. Min. Humberto Martins. J. em 15/06/2010.*

De acordo com os dispositivos acima transcritos, a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, devendo ser assegurada mediante políticas sociais e econômicas que promovam o *“acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

As ações e serviços públicos de saúde são de responsabilidade do Poder Público, *“devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros”*, possuindo como diretriz básica o *“atendimento integral”*.

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que *“dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”*, determina em seu art. 2º que *“a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*.

Consoante relatado, a senhora Francisca de Lima Bertoldo sofre de Diabetes, Glaucoma Crônico e Hipertensão Arterial, necessitando dos medicamentos descritos na exordial para o controle da sua doença. Diante da sua impossibilidade financeira em arcar com o custo dos referidos fármacos, cabe aos entes promovidos efetuarem o seu fornecimento.

O Ministério Público acostou aos autos laudos de especialistas (fls. 18/21 e 24/27) que atestam a existência da patologia da cidadã, bem como a extrema necessidade de utilização das substâncias requeridas, sob pena de ter sua situação agravada.

Nesse contexto, os tribunais superiores reiteradamente reafirmam o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas, não perdendo de perspectiva que esses direitos subjetivos representam prerrogativas indisponíveis asseguradas à generalidade de pessoas pela Carta Magna, cuja essencialidade prevalece sobre os demais interesses do Poder Público.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seu entendimento jurisprudencial da seguinte forma:

RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM MIASTENIA GRAVIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de “miastenia gravis”.

2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado.

(...)

8. À luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor erigido com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde.

– Agravo Regimental desprovido.²

Esta Casa de Justiça, em caso análogo, já decidiu:

MANDADO DE SEGURANÇA. Doença grave. Necessidade de medicamento. Dever do Estado. Concessão da ordem. Remessa Oficial e Apelação Cível. Prova acerca da doença. Ausência de prova em contrário. Desprovisionamento dos recursos. Tem direito a receber medicamento, gratuitamente fornecido pelo Estado, o paciente carecedor de recursos financeiros, conforme preceitua o artigo 196 da Constituição Federal.³

É de conhecimento geral que, para a implantação de políticas públicas, faz-se necessária a presença de dois elementos, quais sejam: a razoabilidade da pretensão deduzida ao Poder Público e a disponibilidade financeira do mesmo em cumprir esta pretensão.

Deste modo, é mais do que razoável a reivindicação do *Parquet*, eis que,

²(AgRg no REsp 950.725/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 18.06.2008 p. 1)

³(Nº do Processo:001.2004.021540-0/001, Relator: DES. ANTONIO DE PADUA LIMA MONTENEGRO, Ano: 2006, Data Julgamento: 21/2/2006, Data de Publicação: 25/2/2006, Natureza: APELACAO CIVEL E REMESSA DE OFICIO, Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível, Origem: Campina Grande).

analisando a fundamentação levantada pela Administração em suas razões recursais, vê-se que inexistem relevância e juridicidade, contrapondo-se com o perigo de vida causado à paciente, caso não receba esses medicamentos de forma imediata.

Pois, não comprovou o Ente Público que o valor do tratamento implicaria aumento do crédito orçamentário anual, muito menos que a quantia dispendida não estaria dentro da importância repassada para o cuidado à saúde.

Ademais, a falta de previsão orçamentária não pode servir como escudo para eximir os promovidos de cumprirem com os seus misteres de prestarem o serviço de saúde adequado à população. A propósito, decisões deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MÉRITO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. DESPROVIMENTO.
- Atendendo ao disposto no art. 196 da Constituição da República, tem-se que a responsabilidade do Estado, no caso vertente, é solidária, não havendo motivo para que se invoque sua ilegitimidade passiva. Precedentes do STJ.
- É dever do Poder Público, compreendidos nessa concepção todos os entes administrativos, assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação, ou congêneres, necessária à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sob pena de deixar o mandamento constitucional (direito à saúde) no limbo da normatividade abstrata.
- O fato de não estar a despesa prevista no orçamento público, não é justificativa aceitável para suplantar uma cláusula pétrea constitucional.⁴

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTEIO COM AS DESPESAS DE VIAGEM PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA DESPESA NO ORÇAMENTO PÚBLICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE ENSEJAM A TUTELA DE URGÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA. DESPROVIMENTO.
- "Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 50, caput), ou fazer

⁴(TJPB – 1ª Câmara Cível. AI n. 20020080360908001. Relator: Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz Convocado). J. em 12/02/2009)

prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo – uma vez configurado esse dilema, que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só possível opção: o respeito indeclinável à vida." (PETMC 1246/SC, Min. Celso de Mello).⁵

A Fazenda Pública Estadual, aduz, também, a não observância, pelo Poder Judiciário, dos Princípios da Separação do Poderes e da Reserva do Possível.

Pois bem, sabe-se da existência da separação harmônica entre Poderes, onde não é permitida a interferência de um no outro, além do concebido pela Carta da República. É público que o Estado não pode ser compelido a fazer algo além do possível.

No entanto, deve, ao menos, garantir o mínimo existencial para os seus cidadãos, sobrelevando-se a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF).

A Constituição da República, em seu art. 37, cobra do Administrador um comportamento legal, ético, moral e eficiente, perfilado com o interesse público, sendo o fato da Administração de negar o fornecimento dos medicamentos considerado ilegal e ineficiente, cabendo ao Poder Judiciário analisar o ato administrativo sob o aspecto da moralidade e do desvio de poder.

Assim, não há que se falar em ofensa à Independência dos Poderes e à Reserva do Possível, afastados pela incidência da Legalidade Estrita, em virtude da essencialidade do bem tutelado.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

É lícito ao Poder Judiciário examinar o ato administrativo, sob o aspecto da moralidade e do desvio do poder. Como princípio inscrito no art. 37, a Constituição Federal cobra da Administração, além de uma conduta legal, um comportamento ético.⁶

O pronunciamento do eminente Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Marco Aurélio de Mello, quando da sua relatoria no Mandado de Segurança

⁵(TJPB – 2ª Câmara Cível. AI n. 20020080384486001. Relator: Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz Convocado). J. em 30/06/2009)

⁶(STJ - 1ª Turma; REsp nº 21.923-5; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJU de 13/10/92, pág. 17.662).

nº 23.452/RJ, bem define a questão em comento, possibilitando a manifestação judicial sobre a análise do ato administrativo no que tange à sua legalidade, *in verbis*:

(...) O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Constituição.

O regular exercício da função jurisdicional, por isso mesmo, desde que pactuado pelo respeito à Constituição, não transgride o princípio da separação dos Poderes.

O sistema constitucional brasileiro, ao consagrar o princípio da limitação de poderes, teve por objetivo instituir modelo destinado a impedir a formação de instâncias hegemônicas de poder no âmbito do Estado, em ordem a neutralizar, no plano político-jurídico, a possibilidade de dominação institucional de qualquer dos Poderes da República sobre os demais órgãos da soberania nacional.⁷

Da mesma forma, não há que se falar que os medicamentos requeridos na exordial não se encontram no rol listado pelo Ministério da Saúde daqueles remédios que são de competência do Ente Estatal, pois questões de ordem interna da Administração Pública, que dizem respeito à implementação de assistência à saúde, não podem servir de empecilho a pretensão autoral, uma vez que estamos tratando de direito à saúde, cuja responsabilidade dos entes políticos está constitucionalmente fixada.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pontificou:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO GRATUITA. DEVER DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Consoante expressa determinação constitucional, é dever do Estado garantir, mediante a implantação de políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário à saúde, bem como os serviços e medidas necessários à sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196). 2. O não preenchimento de mera formalidade - no caso, inclusão de medicamento em lista prévia - não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e receita, aquela, por médico para tanto capacitado. Precedentes desta Corte. 3. Concedida tutela antecipada no sentido de, considerando a gravidade da doença enfocada, impor, ao Estado, apenas o cumprimento de obrigação que a própria Constituição Federal lhe reserva, não se evidencia plausível a alegação de que o cumprimento da decisão poderia inviabilizar a execução dos serviços

⁷(STF - MS nº 23.452/RJ., DJU de 12/5/2000).

públicos.4. Agravo Regimental não provido.⁸ (grifo nosso)

O Exmº Min. Franciulli Netto, no REsp n. 212346/RJ, decidindo questão semelhante à que ora foi levantada pelo apelante, assim se posicionou:

"Observa-se que o Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, deverá ele ser fornecido. Tem, portanto, a recorrente, visivelmente, direito líquido e certo ao recebimento do remédio.

"As normas que promovem a garantia de direitos fundamentais não podem ser consideradas como programáticas, porque 'possuem um conteúdo que pode ser definido na própria tradição da civilização ocidental-cristã' e 'a sua regulamentação legislativa, quando houver, nada acrescentará de essencial: apenas pode ser útil (ou, porventura necessária) pela certeza e segurança que criar quanto às condições de exercício dos direitos ou quanto à delimitação frente a outros direitos' (cf. José Luiz Bolzan, 'Constituição ou Barbárie: perspectivas constitucionais', in 'A Constituição Concretizada - construindo pontes com o público e o privado', Ingo Wolfgang Sarlet (org.), Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2000, p. 34).

"Destarte, defronte de um direito fundamental, cai por terra qualquer outra justificativa de natureza técnica ou burocrática do Poder Público, uma vez que, segundo os ensinamentos de Ives Gandra da Silva Martins, 'o ser humano é a única razão do Estado. O Estado está conformado para servi-lo, como instrumento por ele criado com tal finalidade. Nenhuma construção artificial, todavia, pode prevalecer sobre os seus inalienáveis direitos e liberdades, posto que o Estado é um meio de realização do ser humano e não um fim em si mesmo' (in 'Caderno de Direito Natural - Lei Positiva e Lei Natural', n. 1, 1ª edição, Centro de Estudos Jurídicos do Pará, 1985, p. 27).

"Deveras, como já foi ressaltado pelo ilustre Ministro José Delgado, ao julgar caso semelhante ao dos autos, em que se discutia o fornecimento de medicamentos a portadores do vírus HIV, o Resp n. 325.337/RJ, DJU de 3.9.2001, a 'busca pela entrega da prestação jurisdicional deve ser prestigiada pelo magistrado, de modo que o cidadão tenha cada vez mais facilidade, com a contribuição do Poder Judiciário, a sua atuação em sociedade, quer nas relações jurídicas de direito privado, quer nas de direito público'."

O STF, quanto ao tema, tem o seguinte entendimento, em caso afim:

'Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica

⁸Processo. AgRg na STA 83/ MG ; AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. 2004/0063271-1. Relator (a). Ministro EDSON VIDIGAL (1074). Órgão Julgador. CE - CORTE ESPECIAL. Data do Julgamento 25/10/2004. Data da Publicação/Fonte. DJ 06.12.2004 p.172.

como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema, que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só possível opção: o respeito indeclinável à vida'⁹

Por fim, frise-se que, a Constituição da República atribuiu à União, aos Estados e aos Municípios competência para ações de saúde pública, devendo haver cooperação técnica e financeira entre eles, mediante descentralização de suas atividades.

Assim, as pessoas jurídicas de direito público, acima elencadas, são solidariamente responsáveis pela disponibilização de fármacos e tratamentos médicos à população carente, segundo disposto na Lei n. 8.080/1990 e na nossa Carta Magna no seu art. 196.

Dito isso, tem-se que o pleiteante pode exigir de qualquer deles o cumprimento da obrigação.

Nesse diapasão, trago à baila decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO MOVIDA CONTRA ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. CPC, ART. 77, III. INVIABILIDADE.

1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ.

(...)

4. Agravo Regimental não provido.”¹⁰

Outrossim, o STJ possui posicionamento firmado no sentido de não ser adequado o chamamento ao processo em ações que tratem de fornecimento de medicamentos, por abordar obrigação de entregar coisa certa.

⁹(PETMC 1246/SC, Min. Celso de Mello).

¹⁰(STJ. AgRg no REsp 1009622 / SC. Rel. Min. Herman Benjamin. J. em 03/08/2010).

Nesse sentido, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Estado do Piauí defende a existência de omissões no acórdão do Tribunal de origem e a necessidade de chamar ao processo a União e o Município de Teresina/PI, uma vez que o objeto da ação é o fornecimento de medicamentos necessários ao tratamento de saúde da recorrida.

2. Não há falar em violação do artigo 535 do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

3. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, nas ações que versem sobre fornecimento de medicamentos, o chamamento ao processo não é cabível. Isso porque se trata de instituto típico de obrigações solidárias de pagar quantia, não sendo possível sua interpretação extensiva para abranger obrigações de entregar coisa certa. Precedentes: AgRg no Ag 1.243.450/SC, 1ª Turma, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, DJe 10.2.2012; AgRg no REsp 1.114.974/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 15.2.2012; REsp 1.150.283/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.2.2012.

4. Agravo regimental não provido.¹¹

Destarte, por tudo que foi exposto, monocraticamente, rejeito a preliminar suscitada e **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA E AOS APELOS**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por se encontrar a sentença em conformidade com jurisprudência pacificada desta Corte de Justiça e de Tribunal Superior, mantendo integralmente o julgamento proferido pelo juízo de primeiro grau.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 28 de janeiro de 2015.

Desembargador José Ricardo Porto
RELATOR

J/13 – J/02 R

¹¹(AgRg no AREsp 121.002/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)